

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima contra o Acórdão 4.688/2016 – 1ª Câmara, por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, rejeito os embargos em razão da inexistência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado.

Conforme o relatório precedente, o embargante, suscitando o artigo 179, inciso I, do Regimento Interno/TCU, alega ter sido notificado pessoalmente do Acórdão 7.484/2014 -1ª Câmara apenas em 2/5/2016, motivo pelo qual os embargos opostos em 12/5/2016 seriam tempestivos e deveriam ser conhecidos.

Contudo, o recorrente deixou de observar o artigo 179, do Regimento, por completo, sobretudo os seguintes dispositivos:

*Art. 179. A citação, a audiência ou a **notificação**, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, **far-se-ão**:*

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

*II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento **que comprove a entrega no endereço do destinatário**;*

[...]

*§ 7º **Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos** (original sem grifos).*

Exige-se a confirmação da entrega da comunicação ao destinatário apenas na hipótese do inciso I. No caso de envio da comunicação por meio de carta registrada (inciso II), é necessária, apenas, a comprovação da entrega no endereço do destinatário, o que faz presumir a sua ciência.

Além disso, segundo o Regimento, quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve a ele ser dirigida.

Considerando que o responsável constituiu advogado para atuar nos autos e a notificação do Acórdão 7.484/2014 – 1ª Câmara foi recebida, em 23/3/2015, no endereço do causídico, conforme aviso de recebimento dos Correios (peças 61, 102 e 113), não há reparo a fazer na decisão embargada.

Vale destacar que o Senhor Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima não alegou nem comprovou vício na representação conferida ao advogado ou fato que tenha impedido o recebimento da comunicação pelo procurador.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator